



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.472, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre desconto, isenções e reduções no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2018”.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago, no exercício de 2018, das seguintes formas:

I – Com desconto de 14% (quatorze por cento) sobre o valor total, no caso de pagamento à vista, em parcela única, para:

a) Imóveis sem débitos de IPTU, com situação fiscal em dia, considerando aqueles passíveis de emissão de Certidão Negativa de Débitos;

b) Imóveis com parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, estando este em dia, considerando aqueles passíveis de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

II – Com desconto de 7% (sete por cento) sobre o valor total, no caso de pagamento à vista, em parcela única, para imóveis que possuem débitos Inscritos em Dívida Ativa, não passíveis de prescrição.

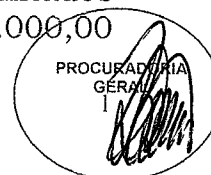
III – Sem desconto, de 02 (duas) a 09 (nove) parcelas, iguais e mensais.

Parágrafo Único. Cada uma das parcelas mencionadas nos incisos deste artigo não poderá ter valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), levando-se em consideração o somatório dos valores dos tributos constantes da guia de recolhimento.

Art. 2º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, será lançado nos termos do art. 162, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Ficam isentos, no exercício de 2018, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – Os imóveis cuja área construída não seja superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), devidamente cadastrados no município, limitados aos que possuírem o valor venal cadastrado no município de até R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Os imóveis com área destinada ao funcionamento de campos de futebol, quadras poliesportivas e vestiários no Município, desde que apresentada comprovação da execução de projeto social;

III – Os imóveis pertencentes apenas a pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, desde que comprovadamente cedidos ao Município;

IV - Os imóveis tombados, conforme legislação municipal, nos limites do respectivo tombamento;

V – Os imóveis totalmente alagados, desde que comprovada tal situação no período previsto no artigo 5º desta Lei;

VI - Os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias e que ofereça seus serviços ao cidadão, pelo menos, 05 (cinco) dias por semana;

VII – Os imóveis locados pelo Município, desde que contratualmente prevista a responsabilidade do Erário pelo pagamento do IPTU, perdurando tal isenção pelo período que durar a locação;

VIII – Os imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP -, conforme Lei Federal 6766 de 19 de dezembro de 1979, proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado através de Laudo Técnico da Secretária Meio Ambiente Municipal fato que limite o uso do imóvel; e

IX – Imóveis interditados pela Defesa Civil do Município.

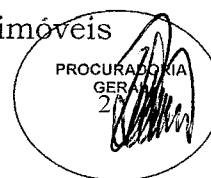
§1º. A isenção referida no inciso I deste artigo somente se aplica a imóvel residencial de pessoa física e ao contribuinte que possuir apenas um imóvel.

§2º. A isenção referida no Inciso II somente se aplica à área destinada ao campo, quadra poliesportiva e vestiários, mesmo que inserida em área mais ampla.

§3º. Ficam isentos das taxas que acompanham o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis objeto dos incisos III, IV, V e deste artigo.

§4º. Ficam isentos das taxas que acompanham o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, os imóveis objeto do inciso VII, sendo que esta isenção poderá ser concedida a qualquer tempo, de ofício, ressalvado ao município o direito de recebimento dos valores proporcionalmente restantes caso a locação não integralize todo o período do exercício de 2018.

§5º. A isenção referida neste artigo não se aplica aos imóveis identificados como vaga de garagem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Terão direito à isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

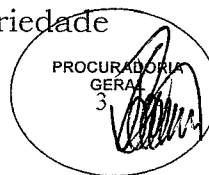
I – Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma até 05 (cinco) salários mínimos, não estendendo-se a presente isenção a quaisquer outros rendimentos;

II – Ser portador de uma das seguintes doenças:

- a) AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- b) alienação mental;
- c) cardiopatia grave;
- d) cegueira;
- e) contaminação por radiação;
- f) doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
- g) doença de Parkinson;
- h) esclerose múltipla;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) fibrose cística (mucoviscidose);
- k) hanseníase;
- l) nefropatia grave;
- m) hepatopatia grave;
- n) neoplasia maligna;
- o) paralisia irreversível e incapacitante;
- p) tuberculose ativa.

§1º. Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do Imposto de Renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - para este.

§2º. Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Auferir rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão;

II - Auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, alugueis, pro labore ou distribuição de dividendos, recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão.

§3º. Fará jus ao benefício de que trata o presente artigo, o locatário que por força de ajuste contratual se responsabilize pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§4º. A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

Art. 5º. As isenções de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei deverão ser pleiteadas pelo interessado ou procurador outorgado por instrumento particular, mediante requerimento devidamente protocolizado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura do Município, na Rua Dr. Cristiano Otoni, 555, Centro, Pedro Leopoldo/MG, no período compreendido entre 01 de novembro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, exceto os imóveis listados nos incisos IV, V e VIII do art. 3º.

Art. 6º. Estão excluídos das isenções de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei os imóveis:

I – Destinados à atividade comercial e ou industrial;

II – Os lotes vagos.

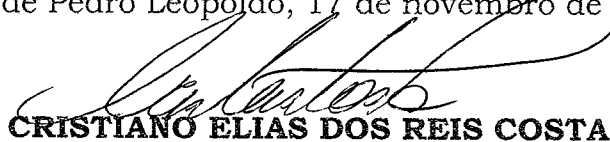
Art. 7º. Perderão o direito às isenções previstas nos artigos 3º e 4º desta lei aqueles contribuintes que, após o deferimento, não efetuarem o pagamento da Taxas de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS, até a data de vencimento da última parcela do IPTU em 2018.

I – Fica a Administração Fazendária autorizada, conforme previsão do Código Tributário Municipal, a efetuar o relançamento referente ao IPTU 2018 para os contribuintes inadimplentes da referida taxa.

Art. 8º. O Município divulgará, pelos meios de comunicação local, o conteúdo desta Lei.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 17 de novembro de 2017.


CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

